



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. DIEGO ANDRADE)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

III - ao custeio de despesas com ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de saúde em efetivo exercício na rede pública.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, e incidirão:

.....” (NR)

“Art. 2º-G. As receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da alíquota incidente sobre ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio, conforme o Anexo desta Lei, serão distribuídas observando os seguintes percentuais incidentes sobre o volume adicional arrecadado:

I - 15% (quinze por cento) para ações e serviços de saúde dos municípios;

II - 30% (trinta por cento) para ações e serviços de saúde dos estados; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para ações e serviços de saúde da União.” (NR)

“ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
5% (cinco por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante



5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento)	Cobre, minério de níquel e minério de alumínio
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Manganês e sal-gema
6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)	Bauxita e nióbio
7% (sete por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), no ano de 2021 **o setor de mineração faturou R\$ 339 bilhões de reais**, o que representa crescimento de 62% em relação ao ano anterior. As exportações cresceram 58,6% em valor monetário, chegando a US\$ 58 bilhões em 2021. O saldo da balança comercial mineral chegou a US\$ 48,9 bilhões, com aumento de 50,7% em relação a 2020.¹

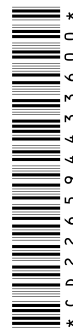
O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), considerada o *royalty* do setor, teve **crescimento de 69,2%**, passando de R\$ 6,08 bilhões em 2020 para R\$ 10,29 bilhões em 2021.

Minas Gerais, estado pelo qual tive a honra de ser eleito como deputado federal, apresentou o maior crescimento no faturamento em 2021, passando de R\$ 76,4 bilhões em 2020 para R\$ 143 bilhões (aumento de 87%). Com este resultado, **MG respondeu por 42% do faturamento global da indústria da mineração brasileira em 2021** – esta participação era de 37% em 2020.²

Do volume supramencionado, vale destacar ainda que, em 2021,

1 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

2 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>



somente a mineradora Vale teve alta de lucro de 353% em relação a 2020, o que representa um montante de R\$ 121 bilhões de reais. A título de comparação, veja-se que a Petrobras, uma gigante do setor, registrou lucro de R\$ 106,6 bilhões no mesmo período.

Todavia, enquanto foi de R\$ 37,6 bilhões a arrecadação com *royalties* do petróleo e de R\$ 36,8 bilhões a de participação especial para estados, municípios e União³, a **arrecadação da CFEM foi sete vezes menor**, a saber: R\$ 10,3 bilhões. Ou seja, mesmo tendo mais lucro, o setor de mineração gerou recursos públicos gritantemente menores do que o setor petrolífero.

Essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável, sobretudo em um momento de escassez de recursos públicos para atender demandas por serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura, segurança, entre outros.

Nesse cenário, apresento o presente Projeto de Lei, alterando a Lei nº 7.990/89, que institui a CFEM, bem como a Lei nº 8.001/90, que define as alíquotas da CFEM, para propor basicamente três ajustes.

O primeiro deles é a **majoração de 3,5% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatório: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio. Todos destinados à exportação.** Portanto, desde logo, deixo claro que não haverá impacto para os setores de agricultura, pecuária e construção civil. Entendemos que a ampliação de carga tributária para esses setores neste momento é de todo indesejada.

Com efeito, a ideia é aumentar a taxaço dos minerais de maior potencial arrecadatório para viabilizar fôlego fiscal que permita ao país dar andamento ao custeio das ações necessárias à retomada do desenvolvimento econômico e social.

Abaixo, segue tabela representativa da nossa proposta com a indicação da estimativa de incremento de receita a ser obtida com a majoração sugerida:

Recurso	Arrecadação	Alíquota	Majoração	Total de arrecadação	Incremento de
---------	-------------	----------	-----------	----------------------	---------------

³https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/arrecadacao-com-royalties-e-participacao-especial-foi-recorde-em-2021



Mineral	em 2021	atual	de 3,5%	(base 2021)	receita
FERRO	R\$ 8.699.329.981,72	3,50%	7,00%	R\$ 17.398.659.963,44	R\$ 8.699.329.981,72
OURO	R\$ 410.234.336,31	1,50%	5,00%	R\$ 1.367.447.787,70	R\$ 957.213.451,39
COBRE	R\$ 354.176.150,21	2,00%	5,50%	R\$ 973.984.413,08	R\$ 619.808.262,87
BAUXITA	R\$ 121.208.563,10	3,00%	6,50%	R\$ 262.618.553,38	R\$ 141.409.990,28
MINÉRIO DE NÍQUEL	R\$ 48.681.639,07	2,00%	5,50%	R\$ 133.874.507,44	R\$ 85.192.868,37
MINÉRIO DE ALUMÍNIO	R\$ 35.321.981,19	2,00%	5,50%	R\$ 97.135.448,27	R\$ 61.813.467,08
NIÓBIO	R\$ 15.233.381,63	3,00%	6,50%	R\$ 33.005.660,20	R\$ 17.772.278,57
Subtotal	R\$ 9.684.186.033,23			R\$ 20.266.726.333,51	R\$ 10.582.540.300,28
Subtotal Outros Minérios	R\$ 604.749.728,26				
TOTAL	R\$ 10.288.935.761,49				

O segundo ajuste permite que o **volume adicional de R\$ 10 bilhões na arredação da CFEM** possa ser utilizado para **custeio de ações e serviços de saúde** prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de saúde em efetivo exercício na rede pública. Caso contrário, os recursos adicionais a serem gerados pelo Projeto não poderão ser aplicados na saúde pública na dimensão e forma necessárias.

Por fim, o terceiro ajuste estabelece a **destinação a ser dada às receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% da alíquota da CFEM** incidente sobre os sete itens elencados no projeto. Nossa proposta é que, do volume adicional arrecadado, 15% sejam distribuídos para ações e serviços de saúde dos municípios; 30% para os estados; e 55% para a União.

Posto isso, considerando que estamos em época de altos lucros por parte do setor mineral e que sua contrapartida financeira à população brasileira está muito aquém do justo e adequado, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei a fim de corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226594433600>

